



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 56

Disponibilização: sexta-feira, 31 de março de 2023

Publicação: segunda-feira, 03 de abril de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	38
02ª Zona Eleitoral	39
04ª Zona Eleitoral	40
05ª Zona Eleitoral	40
08ª Zona Eleitoral	41
12ª Zona Eleitoral	42
15ª Zona Eleitoral	43
16ª Zona Eleitoral	51
18ª Zona Eleitoral	60
19ª Zona Eleitoral	61
24ª Zona Eleitoral	63

26ª Zona Eleitoral	64
27ª Zona Eleitoral	64
28ª Zona Eleitoral	67
30ª Zona Eleitoral	68
Índice de Advogados	72
Índice de Partes	74
Índice de Processos	76

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 300/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/1990, e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b" e 20 da Resolução TSE nº 23.701/2022;

Considerando o que consta no Processo Administrativo Eletrônico nº 0003283-25.2023.6.25.8019;
RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, temporariamente, por motivo de saúde, o servidor CARLOS ANDRÉ RODRIGUES LUCENA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923321, da 19ª Zona Eleitoral, com sede no município de Propriá/SE, para a sede deste Tribunal, devendo ser reavaliado por Junta Médica Oficial após 2 (dois) anos da efetivação da remoção.

Art. 2º LOTAR o referido servidor na Assessoria de Membros.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 31/03/2023, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 194/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual do Processo de Trabalho de Gestão da Estratégia Organizacional.

Parágrafo Único. O referido manual deverá ser disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.tre-se.jus.br/o-tre/governanca/gestao-e-planejamento/gestao-de-processos/manuais-de-processo-de-trabalho> ou em local de fácil acesso ao cidadão por meio digital.

Art. 2º A Seção de Otimização de Processos Organizacionais (SEORG) deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 31/03/2023, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA**PORTARIA Nº287/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Volgane Oliveira Carvalho	EXTERNO	Instrutoria do Curso de Processo Penal Eleitoral e Crimes Eleitorais à luz da jurisprudência atual do TSE - Aracaju/SE	21 a 24/3/2023	3,5	R\$ 1.590,96	800316

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 28/03/2023, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1347914 e o código CRC A3D16A5E.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000114-75.2016.6.25.0000**

PROCESSO : 0000114-75.2016.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADELSON BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

TERCEIRO
INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000114-75.2016.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
ADELSON BARRETO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Defiro a cota da Procuradoria Regional Eleitoral avistada no ID 11631054.

Determino o arquivamento dos presentes autos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600100-95.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600100-95.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600100-95.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Resolução TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do Democracia Cristã - DC (diretório regional/SE), nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira resolução.

Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral, para tomar ciência do teor da certidão ID 11632551, que informa a existência, no sistema SICO, de contas julgadas não prestadas pelo aludido partido, para tomar as medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000071-75.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000071-75.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000071-75.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

1. Considerando a integral satisfação da dívida pela parte adversa, DEFIRO o pedido da União (id 11633044) de extinção do presente feito, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.
2. DETERMINO, ainda, que sejam feitas as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação no devedor no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pela Secretaria Judiciária do Tribunal.
3. Por fim, acaso existentes, CANCELEM-SE eventuais bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como DETERMINO a retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, desde que seja relacionado a esta processo.
4. Após, dê-se ciência à AGU.

Aracaju(SE), em 31 de março de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600078-37.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600078-37.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600078-37.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Resolução TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do Democracia Cristã - DC (diretório regional/SE), nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira resolução.

Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral, para tomar ciência do teor da certidão ID 11632554, que informa a existência, no sistema SICO, de contas julgadas não prestadas pelo aludido partido, para tomar as medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600317-46.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600317-46.2020.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600317-46.2020.6.25.0000

REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, CLÓVIS SILVEIRA,
WANDERSON DOS SANTOS PAIXÃO, VALDIR DOS SANTOS, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR
DESPACHO

Tendo em vista a certidão de óbito avistada no ID 11626117, determino a exclusão, na autuação
do presente feito, do nome de Clóvis Silveira.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000088-43.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000088-43.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : NICODEMOS CORREIA FALCAO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : NEI TELES DOS SANTOS

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000088-43.2017.6.25.0000

INTERESSADO: NEI TELES DOS SANTOS, NICODEMOS CORREIA FALCAO, UNIÃO BRASIL -
UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE
PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 11631051.

À Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), para, no prazo de 10 (dez) dias,
informar se "da documentação acostada, é possível verificar se houve "o recolhimento ao Tesouro
Nacional, pelo diretório regional do Democratas, dentro de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado
desta decisão, do valor de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil e trezentos e cinquenta reais), conferindo
efetivo cumprimento à decisão proferida nos presentes autos, conforme noticiado na petição e
respectivos documentos de IDs 11630034, 11630035, 11630036 e 11630037.

Com a resposta, encaminhem-se os autos eletrônicos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600608-65.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600608-65.2020.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Moita Bonita - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JORGENALDO JOSE BARBOSA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600608-65.2020.6.25.0026

RECORRENTE: JORGENALDO JOSÉ BARBOSA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSENALDO JOSÉ BARBOSA, ID 11357289, contra a decisão do Juízo da 26ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido formulado na Representação Eleitoral proposta em desfavor do ora Recorrente e impôs multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

A Representação, objeto do presente Recurso Eleitoral, foi proposta em 15/11/2020 pelo Ministério Público da 26ª Zona Eleitoral, na qual, a partir de transcrição extraída da petição inicial da Representação 0600334-04.2020.6.25.0026, por meio da qual foi denunciado que o Representado Josenaldo José Barbosa teria usado bem público (a tribuna da Câmara de Vereadores da cidade de Moita Bonita/SE) para pedir voto para si e para os candidatos majoritários "Dr. Wagner" e "Jorge de Sindô", incidindo, portanto, na conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. O juiz singular, conforme relatado, julgou procedente o pedido ministerial e impôs ao ora Recorrente a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por fazer pedido explícito de voto durante discurso na tribuna da Câmara Municipal de Moita Bonita, violando o disposto no art. 73, I, da Lei 9.504/97, em razão da utilização de bem público em benefício de candidato no período de campanha eleitoral.

Nesta Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral (ID 11360873).

Em observância ao artigo 10 do CPC, determinei a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de reconhecimento da incidência do artigo 96-B, caput, e § 2º, da Lei 9.504/97, ao presente feito (ID 11399919).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela aplicação do disposto no art. 96-B, § 2º, da Lei 9.504/97 (ID 11400845).

O Recorrente Jorgenaldo José Barbosa requer a extinção do presente feito ou, subsidiariamente, o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 0600334-04.2020.6.25.0026, com fulcro no § 2º do artigo 96-B da Lei nº 9.504/97, devendo ser observado a prevalência da decisão mais favorável ao recorrente (ID 11402186).

No ID 11410700, determinei a suspensão do presente feito até o julgamento na Corte Superior da Representação 0600334-04.2020.6.25.0026, pois, embora propostas por partes distintas, as duas ações possuem a mesma causa de pedir: a suposta prática de conduta vedada (art. 73, I, da Lei

nº 9.504/97) pelo Sr. Jorgenaldo José Barbosa, à época vereador do Município de Moita Bonita /SE, consistente na utilização da tribuna da Casa Legislativa para a realização de pedido explícito de voto.

Após o transcurso do prazo de suspensão, ID 11606696, os autos foram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral foi formulada a partir de transcrição extraída da petição inicial da Representação nº 0600334-04.2020.6.25.0026. Essa última, por sua vez, foi julgada extinta, sem resolução do mérito, na data de 01/11/2020, pelo juízo de primeiro grau, com fundamento na ilegitimidade das partes.

Ao compulsar os autos da Representação de origem (RP nº 0600334-04.2020.6.25.0026) pelo sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), verifiquei que o autor da ação, a Coligação "O Trabalho Vai Continuar", interpôs Recurso Eleitoral na data de 07/11/2020, sendo a decisão de primeiro grau reformada para "julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na Representação Eleitoral e impor multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em face de Jorgenaldo José Barbosa, com fulcro no art. 73, I, da Lei 9.504/97 c/c art. 83, §4º, da Res. TSE nº 23.610/2019". Constatei, ainda, a interposição de Recurso Especial Eleitoral (REspe), na data de 08/02/2021.

Assim, da análise do presente Recurso Eleitoral e da Representação nº 0600334-04.2020.6.25.0026, extrai-se que, embora propostas por partes distintas, as duas ações possuem a mesma causa de pedir: a suposta prática de conduta vedada (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97) pelo Sr. Jorgenaldo José Barbosa, à época vereador do Município de Moita Bonita/SE, consistente na utilização da tribuna da Casa Legislativa para a realização de pedido explícito de voto.

Também em consulta ao sistema "PJe", verifiquei que o Tribunal Superior Eleitoral negou seguimento ao "REspe" interposto nos autos da Representação nº 0600334-04.2020.6.25.0026, mantendo-se a decisão desta Corte Regional que impôs a JOSENALDO JOSÉ BARBOSA, ora Recorrente, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art.73, I, da Lei 9.504/97 c/c art. 83, §4º, da Res. TSE nº 23.610/2019. A decisão da Corte Superior transitou em julgado na data de 31/10/2022 (ID 11578514).

Portanto, constatada que a relação jurídica material aqui discutida encontra-se contida na Representação nº 0600334-04.2020.6.25.0026, já solucionada por decisão transitada em julgado, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, forçoso reconhecer a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão proferida nos autos da Representação retromencionada (artigo 96-B, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Assim, operada a coisa julgada material com relação à prática de conduta vedada (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97) pelo Sr. Jorgenaldo José Barbosa, à época vereador do Município de Moita Bonita /SE, consistente na utilização da tribuna da Casa Legislativa para a realização de pedido explícito de voto, impõe-se a extinção da presente Representação, sem resolução do mérito, no termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC).

Pelo exposto, DOU POR PREJUDICADO O RECURSO ELEITORAL interposto e EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 96-B da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000074-30.2015.6.25.0000

PROCESSO : 000074-30.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000074-30.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Como o bloqueio de recursos financeiros do partido devedor recaiu sobre parcela do Fundo Partidário destinado à participação da mulher na política, matéria prevista no art. 44, IV e § 5º, da Lei nº 9.096/95, bem como no § 7º do art. 17 da CF/88, inserido pela EC 117/2022, determino o desbloqueio do montante de R\$ 21.308,84 efetuado na conta bancária nº 103174-3, agência 034, de titularidade do executado, como requerido na petição ID 11630801.

Aracaju(SE), em 31 de março de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600217-62.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600217-62.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: PC-PP 0600217-62.2018.6.25.0000

Recorrente: PODEMOS (Diretório Regional/SE)

Advogados: José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE nº 5.060 e Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE 740-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo PODEMOS (Diretório Regional/SE), devidamente representado (ID 11627100), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11626077), da relatoria do Juiz Marcos de Oliveira Pinto, que, por unanimidade de votos, declarou como não prestadas as contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2017, determinando a suspensão, por 3 (três) meses, do repasse das cotas do fundo partidário.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao artigo 46 da Resolução TSE nº 23.464/2015 sob o argumento de que a não prestação de contas só pode ser reconhecida quando houver omissão de elementos mínimos, não forem aceitas justificativas apresentadas ou quando forem ausentes determinados documentos que impossibilitem a análise das contas.

Disse que a Corte Sergipana entendeu que a ausência dos extratos bancários, por si só, é circunstância suficiente para reconhecer como não prestadas as suas contas.

Asseverou que o acórdão recorrido não considerou o fato de que as contas da agremiação partidária foram "zeradas" durante o período em análise, inexistindo portanto qualquer irregularidade.

Sustentou que a ausência de extratos bancários não afetou a regularidade das contas uma vez que os extratos eletrônicos suprem a falta na medida que podem ser consultados no site oficial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio do link https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/partidos/2017/SE/ED/partidoDetalhe/31/contasBan_cariasPrestador/85243, não havendo contas bancárias registradas durante tal período. Mencionou nesse sentido jurisprudência da própria Corte Sergipana (1).

Defendeu a necessidade de reforma do julgado em razão da inexistência de falha capaz de afetar a regular análise das contas partidárias, uma vez que a falta da documentação exigida é plenamente suprida pelos extratos eletrônicos que atestam de igual modo que a ausência de movimentação financeira no período.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de reconhecer a violação à legislação eleitoral, aprovando as contas partidárias com ou sem ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Demonstrada a capacidade postulatória da agremiação recorrente e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Desde então, passarei à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" do Código Eleitoral⁽²⁾ e 121, §4º, inciso I da Constituição da República⁽³⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A agremiação recorrente apontou violação ao artigo 46 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, o qual passo a transcrever:

"Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando elas estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

- a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;
- b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou
- c) for verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 dessa resolução não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 desta resolução não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 12)."

Conforme relatado, insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado sob a justificativa de que a não prestação de contas só pode ser reconhecida quando houver omissão de elementos mínimos, quando não forem aceitas justificativas apresentadas e ausentes determinados documentos que impeçam a análise das contas.

Relatou que a Corte Regional considerou como não prestadas as contas do partido em razão da inexistência dos extratos bancários do período em análise, não levando em consideração a ausência de qualquer movimentação financeira da agremiação durante o referido exercício e também a existência dos extratos eletrônicos, que podem ser consultados no site do próprio TSE.

Logo, ressaltou que a ausência dos extratos bancários foi suprida pelos extratos eletrônicos existentes na base do SPCE - WEB, não comprometendo, portanto, a confiabilidade e a regularidade das contas, e nem impedindo a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, razão pela qual o acórdão merece ser reformado para aprovar as suas contas, ainda que com ressalvas.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁴⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a agremiação partidária recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 30 de março de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1 - RECURSO ELEITORAL n.º 060035941, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Krauss De Menezes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 77, Data 06/05/2022.

2 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"

3 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"

4 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

5 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600107-87.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600107-87.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600107-87.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Resolução TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do Democracia Cristã - DC (diretório regional/SE), nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira resolução.

Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral, para tomar ciência do teor da certidão ID 11632538, que informa a existência, no sistema SICO, de contas julgadas não prestadas pelo aludido partido, para tomar as medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601542-33.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601542-33.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AGRAVANTE : LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO Nº 0601542-33.2022.6.25.0000

AGRAVANTE: LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA

DESPACHO

Diante da interposição de Agravo Interno no Recurso Especial em epígrafe (ID 11631795), e em razão da inexistência de parte recorrida, determino a remessa dos autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 30 de março de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600337-71.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600337-71.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : JOAO BOSCO DA COSTA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : SAULO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
INTERESSADO : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA
INTERESSADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
INTERESSADO : SERGIO COSTA VIANA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600337-71.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADOS: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, JOAO BOSCO DA COSTA, DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS, SAULO DE ARAUJO LIMA, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB-SE 5904, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - OAB-SE 14715, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB-GO 33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - OAB-DF 31583, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - OAB-DF 61528, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - OAB-DF 16435, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - OAB-DF 66274, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, ADELMO FELIX CAETANO - OAB-DF 59089, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A

Advogado do(a) INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - OAB-SE 3839-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - OAB-DF 66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - OAB-DF 16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - OAB-DF 61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB-GO 33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - OAB-DF 31583, ADELMO FELIX CAETANO - OAB-DF 59089

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.546/2017 E 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA QUE COMPROMETE SOBREMANEIRA A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Dentre as inúmeras falhas apontadas pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), persistiram irregularidades graves, a exemplo da ausência dos extratos bancários.
2. De fato, entre outros, são os extratos bancários que fornecem elementos mínimos para possibilitar a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos. Como penalidade por sua falta, o ordenamento jurídico eleitoral prevê a sanção da não prestação. Art. 46, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.546/2017.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos é causa bastante para a declaração das contas como não prestadas, em face de ausência de requisito formal relevante.
4. Contas declaradas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 23/03/2023.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600337-71.2019.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme Informação nº 3634/2019 - SEPRO I/SJD (ID 2500718), o órgão estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) deixou de apresentar a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.

Intimado, o partido juntou manifestação e documentos (ID 2951518). A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apresentou a Informação nº 53/2020 - PRES/COCIN/SECEP, encartada no ID 3148468, e pediu esclarecimentos e/ou apresentação de documentos.

Novamente intimado, o partido juntou manifestação e documentos (IDs 2953618 e 3511518).

Encaminhados os autos à SECEP, a Seção Técnica, por meio do Relatório nº 52/2021, pediu esclarecimentos e/ou apresentação de documentos (ID 11009818), trazidos aos autos (IDs 11367558, 11408349 e 11419179).

A Unidade Técnica, por meio do Parecer Conclusivo nº 4/2023 - SJD/ASCEP, recomendou a desaprovação das contas (ID 11617287).

O partido apresentou razões finais e pugnou pela aprovação das contas (ID 11623281).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (ID 11627053).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de prestação de contas do Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), relativa ao exercício financeiro de 2018.

De início, impende ressaltar que, no presente caso, incidem as regras processuais previstas na Resolução-TSE nº 23.604/2019, enquanto que, para a análise do mérito, devem ser aplicadas as da Resolução-TSE nº 23.546/2017, conforme artigo 65, § 1º e 3º, da primeira:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

[]

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

Nesse contexto normativo, dando cumprimento ao devido processo legal prestacional, instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), por meio do Parecer nº 4/2023 (ID 11617287), opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a remanescência de irregularidades:

Em cumprimento ao despacho contido no ID 11409727, esta Unidade Técnica apreciou os argumentos e os documentos acostados aos autos pelos representantes partidários, consoante lds 11408351, 11408352, 11408353, 11408354, 11408355, 11408356, 11408357, 11434667, 11419181, 11419182, 11419183, bem como de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no Relatório de Exame 52/2021, antevisto no ID 11009818.

Isso posto, diante da documentação juntada (IDs 11419181, 11419182 e 11419183), compreendem-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas no item "3.13.5".

Nesse sentido, respeitante aos demais tópicos: "3.1.2", "3.1.3", "3.1.4", "3.1.5", "3.1.6", "3.3.1", "3.4.1", "3.5.1", "3.5.2", "3.5.3", "3.9.1", "3.10.2", "3.12.2", "3.13.2 (3.13.2.1 / 3.13.2.2 / 3.13.2.3)", "3.13.3", "3.13.4", "3.13.6", "3.13.7 (3.13.7.1 / 3.13.7.2)", "3.17.1", "3.21.2", "3.21.3" e "3.21.4", mantêm-se, na sua íntegra, as situações neles elencadas, uma vez que o partido não se manifestou, nem apresentou novos elementos/documentos comprobatórios que possibilitassem sanar as lacunas identificadas nos referidos itens.

Destarte, considerando as informações descritas nos itens/subitens "3.1.5" (R\$ 3.800,00), "3.13.2.1" (R\$ 2.139,00), "3.13.2.3" (R\$ 16.000,00) e "3.13.6" (R\$ 2.600,00) do aludido Relatório, restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 24.539,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais), que representa, aproximadamente, 89,19% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 27.512,87 / vide item "3.13.1" do Relatório de Exame 52/2021).

Além disso, consoante as ocorrências do Relatório e o contido neste Conclusivo, infere-se que houve comprometimento da confiabilidade da contabilidade do grêmio político, tendo em vista que

para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da agremiação partidária. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Por fim, vale reforçar que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2018, recebeu cotas do Fundo Partidário no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante do exposto, esta unidade técnica recomenda a desaprovação das contas do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2018, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.

Dentre as inúmeras irregularidades indicadas pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), restou pendente a apresentação de extratos bancários. O tópico 3.12.2 do Relatório de Exame nº 52/2021 (ID 11009818) manteve-se na sua íntegra, considerando que o PROS não sanou a lacuna identificada no referido item, qual seja:

[...]

3.12- EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS

3.12.1- Foram acostados aos autos no ID 2953218 (pág. 2), pertinente à conta corrente: 03/3161-8, mantida na Caixa Econômica Federal / Agência 2175, voltada à movimentação do Fundo Partidário - FP;

3.12.2- Não foram juntados os extratos bancários do período sob análise, ou seja, 01/01/2018 a 31/12/2018, atinentes às contas abaixo:

Tipo da conta	Banco	Agência	Nº da Conta Corrente
Corrente	Caixa Econômica Federal	2175	03/004.360-8
Corrente	Caixa Econômica Federal	2175	03/004.361-6
Corrente	Caixa Econômica Federal	2175	03/004.362-4
Corrente	Caixa Econômica Federal	2175	03/004.363-2

[...]

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos é causa bastante para a declaração das contas como não prestadas, em face de ausência de requisito formal relevante. Isso porque a não apresentação de extratos bancários, com descrição contemplando todo o exercício financeiro em exame contraria o disposto no artigo 29, V, da Resolução-TSE nº 23.546/2017.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e inicia-se com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

[]

V - extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se referam as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

[...]

De fato, entre outros, são os extratos bancários que fornecem elementos mínimos para possibilitar a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos. Como penalidade por sua falta, o ordenamento jurídico eleitoral prevê a sanção da não prestação. Senão vejamos o que preceitua o art. 46, inciso IV, da Resolução regente:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constar elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

[...]

Portanto, no caso em tela a declaração das contas como não prestadas é decisão inevitável.

Confira-se a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.464/2015 E 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA QUE COMPROMETE SOBREMANEIRA A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Detectadas irregularidades graves, o Partido, mesmo sendo ordenado diligências para afastá-las, manteve-se inerte. Dentre as inúmeras falhas apontadas pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), restou pendente a apresentação dos extratos bancários.
2. De fato, entre outros, são os extratos bancários que fornecem elementos mínimos para possibilitar a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos. Como penalidade por sua falta, o ordenamento jurídico eleitoral prevê a sanção da não prestação. Art. 46, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.464/2015. (grifei)
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos é causa bastante para a declaração das contas como não prestadas, em face de ausência de requisito formal relevante.
4. Contas declaradas não prestadas.

(PC 0600047-27, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 08.04.2022)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. DESPESA COM CONTADOR. FALTA DE REGISTRO. CONTA DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUNTADA PARCIAL. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. RES. TSE 23.553/17, ART. 56, II, "A". CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Despesa com serviço de contabilidade contratado exclusivamente para permitir a apresentação das contas de campanha não configura despesa eleitoral.
2. Os extratos bancários devem ser apresentados em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, conforme art. 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, sob pena de comprometimento da confiabilidade e regularidade das contas, com consequente julgamento pela não prestação das contas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea "c", da resolução referida. (grifei)
3. Contas julgadas não prestadas.

(PC 0601045-58, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJE de 02.09.20)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO 2015. ANÁLISE DE MÉRITO CONFORME REGRA VIGENTE À ÉPOCA. REMANESCÊNCIA DE SETE GRUPOS DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE RELEVANTE. FALHA COMPROMETEDORA DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE EM FAVOR DO CANDIDATO. ART. 45, V, DA RES. TSE 23.432/2014. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2015 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE 23.432/2014, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, I, da Res. TSE 23.546/2017.

2. Foram apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, da Seção Técnica, sete grupos de irregularidades na prestação de contas do Partido referentes ao exercício 2015, sendo a ausência integral de extratos de uma das contas bancárias a mais grave delas. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos constitui causa bastante para o não preenchimento de requisito formal relevante que descumpre o disposto no art. 29, inciso V, da Res. TSE n.º 23.432/2014, levando à declaração das contas como não prestadas. (grifei)

3. Por tudo, não se encontra ambiente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor da agremiação prestadora, haja vista serem as inconsistências contábeis remanescentes graves e comprometedoras da confiabilidade das informações fornecidas.

4. Contas declaradas não prestadas.

(PC 104-31, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 20.09.2019)

Pelo exposto, em consonância com a jurisprudência de regência, com fulcro no artigo 46, IV, da Resolução-TSE n.º 23.546/2017, VOTO por declarar como não prestadas as contas apresentadas pelo Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), relativa ao exercício financeiro de 2018.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 24.539,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais), bem como a suspensão, pelo diretório nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria jus o órgão estadual de Sergipe, pelo período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta decisão, e, persistindo a situação de falta de prestação de contas válida após esse prazo, a manutenção da suspensão do repasse enquanto durar a inadimplência, nos termos dos artigos 37-A da Lei n.º 9.096/95 e 48 da Resolução-TSE n.º 23.546/2017.

Incumbe à Secretaria Judiciária adotar as providências previstas no artigo 59, inciso I, da Resolução-TSE n.º 23.604/2019 e observar o disposto na Resolução-TSE n.º 23.384/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) no âmbito da Justiça Eleitoral.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei n.º 9.096/1995.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600337-71.2019.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADOS: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, JOAO BOSCO DA COSTA, DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS, SAULO DE ARAUJO LIMA, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - OAB-SE 14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB-SE 5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - OAB-DF 66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - OAB-DF 16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - OAB-DF 61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB-GO 33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - OAB-DF 31583, ADELMO FELIX CAETANO - OAB-DF 59089

Advogado do(a) INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - OAB-SE 3839-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - OAB-DF 66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - OAB-DF 16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - OAB-DF 61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB-GO 33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - OAB-DF 31583, ADELMO FELIX CAETANO - OAB-DF 59089

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de março de 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000056-14.2012.6.25.0000

PROCESSO : 0000056-14.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000056-14.2012.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando o requerimento do executado, ID 11631175, no sentido de quitar o débito objeto do presente cumprimento de sentença, determino a remessa dos autos a Advocacia-Geral da União (AGU), para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o débito e requer as providências que entender cabíveis.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602102-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602102-72.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602102-72.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: MISAEL DANTAS SOARES

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Verificando a não ocorrência das hipóteses previstas entre os arts. 354 e 356, ambos do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e à organização do processo, nos termos do art. 357 do mesmo diploma legal.

Inicialmente, considerando-se a baixa complexidade da demanda, percebo não ser o caso de designação de audiência para saneamento em cooperação, prevista no art. 357, § 3º, do CPC.

Não há questões processuais pendentes a serem resolvidas, art. 357, inc. I, CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito, fixo como ponto controvertido, e a ser perseguido pela atividade probatória desenvolvida no presente feito, a ocorrência ou não de irregularidades no gasto realizado, durante as eleições de 2022, junto à empresa Brunko Comunicação Ltda.

Os fatos a serem observados, demonstrados e analisados servirão para a caracterização ou não do ilícito eleitoral capitulado no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, denominado pela doutrina de captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais.

Com relação à oitiva das testemunhas arroladas pelo Representado, DEFIRO a realização da produção de prova oral, ao tempo que DETERMINO ao Representado que, no prazo de 5 (cinco) dias, ajuste o número de testemunhas arroladas ao quantitativo estabelecido no artigo 22, V da LC nº 64/90, de acordo com o rito processual a ser aplicado na presente ação.

Designo para o dia 24 de abril de 2023, às 10h, a realização de audiência de instrução, a ser realizada na sala de audiência deste Tribunal.

Intimem-se. Publique-se.

Ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601089-38.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601089-38.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
INTERESSADO : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601089-38.2022.6.25.0000

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o prestador de contas, no prazo de 03 (três) dias, sobre o parecer da unidade técnica avistado no ID 11631540 (art. 64, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601204-59.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601204-59.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARCELO RAMOS DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601204-59.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

INTERESSADO: MARCELO RAMOS DA SILVA

ELEIÇÃO 2022. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.
2. Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse, o candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2022 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.
3. A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos

da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

4. Contas declaradas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTAÇÃO AS CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju(SE), 30/03/2023

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601204-59.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

MARCELO RAMOS DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, não apresentou sua prestação de contas final no prazo previsto no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, citado para que o fizesse no prazo de 3 (três) dias, manteve-se inerte, conforme documentos IDs 11585273, 11593422, 11618757 e 11624318.

Juntada aos autos informação técnica relativa à eventual recebimento de recursos de fundo público e/ou de origem não identificada (IDs 11593750 a 11593755).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela declaração das contas como não prestadas (ID 11596035).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Revelam os autos que o candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito eleitoral de 2022, MARCELO RAMOS DA SILVA, não apresentou, nesta Justiça, a prestação de contas final de sua campanha, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse.

Convém salientar que a não prestação de contas implica na devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata, bem assim no recolhimento ao Erário de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada, porquanto proibida a sua utilização na campanha eleitoral (art. 32, caput; art. 31, § 4º, e art. 79, § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Além disso, o candidato ou candidata inadimplente fica impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Na hipótese, todavia, a seção contábil deste TRE informa nos documentos anexos ao ID 11593749 que não foram encontrados registros relativos a repasses de recursos do fundo público (FP e FEFC) para o citado candidato, bem como do recebimento por ele de recursos de origem não identificada (RONI) ou de fonte vedada.

Assim, à vista do exposto, nos termos do art. 49, § 5º, inc. VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela declaração de NÃO PRESTAÇÃO das contas de MARCELO RAMOS DA SILVA concernentes ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601204-59.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

INTERESSADO: MARCELO RAMOS DA SILVA

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTAÇÃO AS CONTAS ELEITORAIS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de março de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-47.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600121-47.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600121-47.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JEFERSON LUIZ DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO MITIDIERI, MAISA CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. BAIXO PERCENTUAL DIANTE DO TOTAL DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO EXAME DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Consiste em irregularidade insanável, a teor do disposto no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a utilização de recursos do Fundo Partidário para quitação de encargos decorrentes de multa de mora, correção monetária e juros por inadimplência de pagamento.
2. Este Tribunal entende ser possível o pagamento de mais de uma despesa com o mesmo cheque quando demonstrado que o saque e todos os pagamentos foram feitos em um mesmo

momento, no caixa da agência bancária, pois somente assim será possível saber a real destinação dos recursos sacados (PC 000008758, da relatoria da Des^a Iolanda Santos Guimarães, DJe de 15/07/2021).

3. No caso concreto, restou devidamente demonstrado o uso irregular de recursos do Fundo Partidário, porquanto a verba pública foi utilizada para pagamento de encargos, verificando-se também o pagamento de despesa não relacionada a cheque descontado pela própria agremiação partidária.

4. Constatado que a despesa irregular corresponde ao percentual de 0,57% do total de recursos públicos recebidos pelo prestador de contas no exercício financeiro em análise, bem como que não houve má-fé do prestador de contas, nem óbice à efetiva análise das presentes contas pela seção contábil deste Tribunal, é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Partidário indevidamente utilizados.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 30/03/2023

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600121-47.2018.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Regional de Sergipe).

Analisada a documentação apresentada pelo grêmio partidário, a seção contábil deste TRE emitiu o parecer técnico preliminar ID 3661918, apontando falhas a serem saneadas.

Intimado, o partido político juntou aos autos esclarecimentos e documentos anexados à petição ID 3813618, que foram examinados pela unidade técnica deste Tribunal, resultando no parecer conclusivo ID 10531818, com recomendação pela desaprovação das contas.

Intimado o Ministério Público Eleitoral para apontar eventual irregularidade não avistada no parecer conclusivo, o órgão ministerial informou que apresentará manifestação ao final (ID 10635368).

Apresentada a defesa pelo PSD e Luiz Antônio Mitidieri (ID 11356631), a Secretaria Judiciária certificou (ID 11370075) que Jeferson Luiz de Andrade foi intimado, mas não se manifestou.

Após a apresentação de defesa, foi reiterado o parecer com opinião pela desaprovação das contas (ID 11381883). Alegações finais apresentadas (ID 11388710).

Em atendimento à cota ministerial ID 11392175, a unidade técnica, em parecer ID 11449342, informou que constatou a existência de falhas insanáveis, de inviável regularização por meio de documentos e/ou esclarecimentos técnicos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas; determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 2.076,06 (dois mil, setenta e seis reais, seis centavos), acrescida de multa de 20%; responsabilização pessoal do presidente da agremiação Jeferson Luiz de Andrade e do tesoureiro Luiz Antônio Mitidieri e suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário ao partido interessado pelo prazo de 3 (três) meses.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Regional de Sergipe) submeteu à apreciação deste TRE sua PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício financeiro de 2017.

Como foi relatado, a seção contábil deste Tribunal opinou pela desaprovação das presentes contas, fazendo-o em parecer conclusivo ID 11381883, do qual transcrevo, na parte que interessa, o seguinte trecho:

(...) evidenciou-se, diante da manifestação contida no ID 11356632, que as falhas indicadas no sobredito Parecer, tratam-se de irregularidades insanáveis, visto que não podem ser regularizadas mediante apresentação de documentos e/ou esclarecimentos técnicos. Logo, permanecem inalteradas as situações descritas nos itens "1" (R\$ 144,24) e "2" (R\$ 1.931,82), restando prejudicada a comprovação dos dispêndios realizados com recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 2.076,06 (dois mil e setenta e seis reais e seis centavos).

Por fim, reitera-se a permanência do comprometimento da confiabilidade da contabilidade do partido político, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Verifico que as irregularidades mencionadas no parecer citado foram detalhadas no parecer técnico ID 10531818, do qual transcrevo o seguinte excerto:

1. Quanto às despesas tratadas no item "3.13.3", envolvendo multa de mora e juros, a própria Agremiação reconhece (ID 3813668, págs. 1/3) a irregularidade, a qual tem um montante de R\$ 144,24 (cento e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), sendo vedado seu pagamento com recursos do Fundo Partidário (art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.464/2015).

2. No que respeita ao item "3.13.4", nota-se que a Agremiação efetivou pagamentos de despesas com recursos do Fundo Partidário de forma irregular, conforme se demonstra a seguir:

2.1 - A regra instituída para o adimplemento de despesas impõe a utilização de cheque nominativo cruzado ou de transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvada a hipótese de fundo de caixa. No presente caso, tem-se que o prestador emitiu os cheques 850777 (R\$ 800,00), 850791 (R\$ 331,82) e 850812 (R\$ 800,00), figurando o próprio diretório partidário como beneficiário de tais das ordens de pagamento. Não há, porém, na escrituração contábil (Livro Razão, ID 82263, pág. 46/47) o lançamento desses gastos na conta fundo de caixa.

2.2 - Ademais, ainda que tais dispêndios tivessem sido corretamente realizados sob a forma de fundo de caixa, a despesa reportada no ID 3814668, págs. 2/3 (R\$ 427,31), excede o limite fixado no art. 19, § 3º, da Resolução TSE 23.464/2015. Desse modo, as operações ora guerreadas não revestem a forma prescrita na legislação aplicável à espécie (item 2.1) ou não observam o limite material instituído (item 2.2), o que as torna eivadas de irregularidade, cuja importância é de R\$ 1.931,82 (mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) de recursos derivados do Fundo Partidário.

Cumprido, portanto, verificar se tais irregularidades ensejam um juízo pela desaprovação das contas, considerando os argumentos apresentados e o entendimento jurisprudencial desta Justiça, fazendo-se necessário salientar que a análise da escrituração contábil será feita de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme prevê o seu art. 65, § 3º, inc. III.

A primeira irregularidade se refere ao pagamento de multa de mora e juros com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 144,24 (cento e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), falha reconhecida pela agremiação partidária, conforme documento ID 3813668, argumentando o partido político que a quantia corresponde a percentual inferior a 1% do total recebida do Fundo Partidário e que, por este motivo, seria possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Observo que a irregularidade em comento restou devidamente caracterizada, posto que a conduta do partido político está em desacordo com o § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015,

verbis: "Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros."

Ressalte-se que, embora a quantia proveniente do Fundo Partidário utilizada indevidamente seja de pequeno valor, considerando o montante dos recursos do Fundo Partidário recebido pela agremiação, cumpre esclarecer que a análise da viabilidade, ou não, da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade requer a verificação de todas as falhas apuradas na análise técnica, o que somente será possível ao final da apreciação dessas contas por esta e. Corte.

Dando prosseguimento ao exame, verifico que a segunda irregularidade diz respeito ao fato de o prestador de contas ter realizado a emissão dos cheques com os números e valores aqui mencionados - 850777 (R\$ 800,00), 850791 (R\$ 331,82) e 850812 (R\$ 800,00) -, nos quais o próprio diretório partidário figura como beneficiário.

O partido interessado aduz que teria utilizado cada um dos cheques indicados para realizar o pagamento de mais de uma despesa, sendo esta a razão de o cheque indicar como beneficiária a própria agremiação.

Nesse sentido, informa que com o cheque nº 850777 (R\$ 800,00), 16/08/2017, teria feito o pagamento das despesas com o Atacadão S.A. (R\$ 427,31), Prudente e Santos Cia Ltda (R\$ 337,69) e Flávio José de Azevedo Filho-ME (R\$ 35,00).

Por meio do cheque nº 850791 (R\$ 331,82), 06/09/2017, teria realizado o pagamento dos gastos com Telemar (R\$ 114,03), Telemar (R\$ 194,67), Claro/Embratel (R\$ 23,12).

Por fim, o cheque nº 850812 (R\$ 800,00), 17/10/2017, corresponderia ao pagamento das despesas com Flávio José de Azevedo Filho-ME (R\$ 55,00), Prudente e Santos Cia Ltda (R\$ 370,63) e Atacadão S.A. (R\$ 374,37).

Nesse ponto, é indispensável lembrar que este Tribunal já apreciou situação semelhante, como se observa no seguinte trecho de decisão: "De acordo com a dicção do artigo 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 todos os gastos partidários devem ser pagos por meio de cheque nominativo aos fornecedores, ou por outra transação bancária que os identifique, podendo ser excepcionalmente reconhecida a regularidade das despesas quando, apesar da quitação com cheque único, ficar evidenciado que o saque e todos os pagamentos foram feitos em um mesmo momento, no caixa da agência bancária, uma vez que o procedimento torna conhecida a destinação final dos recursos movimentados pela agremiação. Precedente." [grifei] (TRE-SE - PC: 000008758 ARACAJU - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 13/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 15/07/2021).

Dito isto, revelam os autos que o cheque nº 850877, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), foi emitido no dia 16/08/2017 (ID 15422, pág. 22) e, nesta mesma data, foram realizados os seguintes pagamentos: Prudente e Santos Cia. Ltda, R\$ 337,69 (NF 000.017.161 - ID 15422, pág. 24); Atacadão S.A., R\$ 427,31 (Cupom Fiscal ID 15423, pág. 20); Flávio José de Azevedo Filho-ME, R\$ 35,00 (NF 000002778 - ID 15422, pág. 21).

Em relação ao cheque nº 850791, no valor de R\$ 331,82 (trezentos e trinta e um reais, oitenta e dois centavos), emitido no dia 06/09/2017 (ID 15443, pág. 23), consta que, neste mesmo dia, ocorrem os pagamentos das seguinte despesas: Telemar, R\$ 114,03 (Recibo de pagamento ID 15443, pág. 22) e R\$ 194,67 (Recibo de pagamento ID 15443, pág. 26); Claro/Embratel, R\$ 23,12 (Recibo de pagamento ID 15443, pág. 24).

No que tange ao cheque de nº 850812, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), emitido no dia 17/10/2017 (ID 15424, pág. 13), verifica-se que, neste dia, foi feito um pagamento ao Atacadão S.A., relativo à despesa no valor de R\$ 374,37 (Cupom Fiscal ID 15424, pág. 11). E quanto às outras

despesas, que alega o partido interessado teriam sido quitadas com o dinheiro proveniente do saque desse cheque, observa-se que o pagamento feito a Flávio José de Azevedo Filho - ME, no valor de R\$ 55,00 (NF 000003057 - ID 15422, pág. 27), ocorreu no dia 19/10/2017 e o pagamento feito a Prudente e Santos e Cia Ltda, no valor de R\$ 370,63 (NF 000.017.513 - ID 15422, págs. 29 /30), ocorreu no dia 20/10/2017.

Pois bem. Conforme mencionado, a regra é que os gastos partidários devem ser pagos de maneira que possibilite a identificação daquele que recebe o título de crédito, razão pela qual se exige que o cheque utilizado em pagamentos de despesas realizadas pela agremiação deve ser nominativo ao fornecedor ou prestador de serviços, com o fim de permitir a fiscalização desta Justiça sobre os recursos financeiros movimentados pelo grêmio partidário.

Saliente-se que a exceção a esta regra está contida no art. 19 da Resolução TSE nº 23.464/2015, que permite ao partido político constituir um Fundo de Caixa para o pagamento de pequenos gastos. Confira-se:

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

(...)

§ 2º O saque dos valores destinados ao Fundo de Caixa devem ser realizados da conta bancária específica do partido, mediante a emissão de cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário.

§ 3º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.

(...)

Como foi mencionado, este Tribunal entende que também excepciona a regra a situação *sub examine*, que consiste na emissão de um cheque em nome do próprio partido para a realização do pagamento de duas ou mais despesas. Contudo, neste caso, deve ficar comprovado que "o saque e todos os pagamentos foram feitos em um mesmo momento, no caixa da agência bancária", pois somente assim será possível saber a real destinação dos recursos sacados.

Nesse contexto, revela-se legítimo concluir que o partido prestador de contas realizou de maneira irregular os pagamentos feitos com recursos provenientes do Fundo Partidário, sacados por meio dos cheques com numeração 850777, 850791 e 850812, no valor total de R\$ 1.981,32 (mil novecentos e oitenta e um reais, trinta e dois centavos), uma vez que nenhum dos pagamentos foi efetuado no caixa da agência bancária, no momento seguinte à efetivação do saque.

Portanto, patente a ocorrência de irregularidade na utilização de recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 2.076,06 (dois mil e setenta e seis reais, seis centavos), correspondente a R\$ 144,24 (pagamento de multa de mora e juros) e R\$ 1.981,32 (não comprovação de gastos efetuados com cheques nominais ao grêmio partidário).

Observa-se, contudo, que a quantia, cujo uso foi demonstrado como irregular, corresponde ao percentual de 0,57% do total de recursos públicos recebidos pelo prestador de contas no exercício financeiro em análise, que atingiu a soma de R\$ 362.755,46 (trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais, quarenta e seis centavos), o que demonstra a sua inexpressiva relevância, ainda que se trate de dinheiro público.

Ademais, não evidenciam os autos conduta do prestador de contas marcada pela má-fé, tampouco a irregularidade em referência representou óbice à efetiva análise das presentes contas pela seção contábil deste Tribunal, circunstâncias que permitem a incidência, neste caso concreto, dos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Partidário indevidamente utilizados.

Nesse sentido, a propósito, é o entendimento deste TRE, como se vê no seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE MILITÂNCIA DE RUA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. BAIXO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida acarretará na devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

2. Na hipótese, não houve a devida comprovação de despesas com a realização de atividades de militância de rua, locação de veículo e despesas com combustíveis no período de 16/8/2022 a 8/9/2022.

3. No entanto, cumpre consignar que a utilização indevida de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 19.918,27 (dezenove mil, novecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), que corresponde a 1,14% do total de gastos contratados, não ostenta relevância apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

4. Diante do baixo percentual irregular e não havendo indícios de má-fé ou óbices relevantes à fiscalização das contas em sua totalidade, devem elas ser aprovadas com ressalvas. Precedentes. [grifei]

5. Aprovação das contas, com ressalvas, com a determinação de devolução de R\$ 19.918,27 (dezenove mil novecentos e dezoito reais e vinte sete centavos) ao Tesouro Nacional.

(TRE-SE - PC: 0601381-23.2022.6.25.0000 ARACAJU - SE, Relator: Juiz Edmilson da Silva Pimenta, Publicado em Sessão de 15/12/2022)

Sendo assim, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas do exercício financeiro de 2017 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Regional de Sergipe) e pela determinação ao partido interessado do recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, da importância de R\$ 2.076,06 (dois mil e setenta e seis reais, seis centavos), proveniente do Fundo Partidário, cuja utilização se comprovou irregular.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

VOTO DIVERGENTE

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (MEMBRO PRESIDENTE):

Conforme os destaques realizados no voto proferido pela relatoria do feito, o Dr Cristiano César Braga de Aragão Cabral, o último parecer da Unidade Técnica (parecer 135/2022 - id 11449340), exarado após alegações finais, apontou a persistência de duas irregularidades, relacionadas a gastos incorridos e pagos com recursos do Fundo Partidário. São elas: 1. pagamento de multa de mora e juros com recursos do fundo partidário, no valor de R\$ 144,24 e 2. emissão de cheques (R\$ 800,00, R\$ 331,82 e R\$ 800,00) -, nos quais o próprio diretório partidário figura como beneficiário.

O valor total dos gastos é de R\$ 2.076,06.

Não obstante reconhecer caracterizadas nos autos as remanescentes irregularidades, inclusive bem circunstanciando sua análise à luz da legislação pertinente e da jurisprudência sedimentada

neste Tribunal, o relator concluiu pela aprovação das contas, com ressalvas, por entender de inexpressiva relevância os valores malversados, ainda que se trate de dinheiro público.

Pois bem, o montante em referência (R\$ 2.076,06) equivale a cerca de 0,57% do total de Recursos Públicos recebidos no exercício financeiro (R\$ 362.755,46), restando caracterizada irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas apresentadas e, por se tratar de recursos de natureza pública (FP), dá ensejo à sua desaprovação, com fulcro nos artigos 46, III, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Ademais, para além da previsão normativa específica disposta no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, proibindo a utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multa de mora e de encargos por inadimplência (uma das falhas aqui constatada), no caso de irregularidade concernente a despesas pagas com recursos do referido fundo, de acordo com a jurisprudência outrora firmada por esta Corte, a partir do final do ano de 2019, a aplicação do princípio da razoabilidade/postulado da proporcionalidade conduz à necessidade de desaprovação das contas do promovente, visto que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, qualquer que seja o montante e o percentual envolvidos.

Nesse sentido são as decisões adotadas pela Corte nos autos da PC-PP 0600120-62, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 5/5/2022; PC 0600115-40, Rel. Desa Iolanda Santos Guimarães, DJE de 26/1/2022; PC-PP 0600122-32, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 19/07/2022.

Assim, pedindo vênua ao eminente relator, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas referentes ao exercício de 2017, do órgão estatual do Partido Social Democrático (PSD), nos termos do artigo 46, III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de 2.076,06 (dois mil e setenta e seis reais e seis centavos) relativos à ocorrência no uso irregular de recursos do Fundo Partidário, conforme acima demonstrado, nos termos do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, acrescido de multa que arbitro em 1%, nos termos previstos nos artigos 37, da Lei nº 9.096/95, e 49, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015, portanto, proporcional ao percentual representado pelo valor malversado em relação ao total da movimentação financeira dessa natureza no exercício de 2017, perfazendo o total de R\$ 2.096,82 (dois mil e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizado na forma do artigo 60, § 1º, da referida resolução, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuro repasse de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do Partido Social Democrático (PSD), em parcela única, no primeiro mês seguinte ao transcurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 60, I, e 61 da resolução);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali determinada, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 49, § 3º, IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015;

C) cumprimento, pela secretaria do Tribunal, das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012, assim como das medidas previstas nos artigos 59, I e III, e 60 da Resolução TSE nº 23.604/2019, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos à AGU;

E) encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para avaliação sobre eventual responsabilização dos dirigentes partidários, nos termos do artigo 37, § 13, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO PRESIDENTE

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600121-47.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JEFERSON LUIZ DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO MITIDIERI, MAISA CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (voto divergente - vencido). Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (acompanhou a divergência), CARLOS KRAUSS DE MENEZES (acompanhou o relator), MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (acompanhou a divergência), EDMILSON DA SILVA PIMENTA (acompanhou o relator), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (acompanhou o relator), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (relator) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de março de 2023

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602096-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602096-65.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : JANIER MOTA SANTOS PRIMO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REPRESENTADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602096-65.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

REPRESENTADA: JANIER MOTA SANTOS PRIMO

DESPACHO

Intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do relatório da inspeção judicial avistado no ID 11631124.

Após, volte-me os autos conclusos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601627-19.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601627-19.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
(S)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)
REPRESENTANTE : ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / Federação PSDB Cidadania(PSDB /CIDADANIA)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0601627-19.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

REPRESENTADO(S): LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Conforme se observa no acórdão deste TRE, ID 11515511, foi mantida a multa por propaganda irregular imposta ao representado LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em petição de ID 11628867, o representado informou o pagamento integral da multa e junto comprovante.

Sabe-se que a obrigação extingue-se com o pagamento e, no caso concreto, constata-se, por meio da certidão ID 11631590, que o representado adimpliu o seu débito conforme relatórios extraídos do Sistema de Gestão do Recolhimento da União - SISGRU, ID 11631607.

Sendo assim, tenho por quitada a dívida relacionada ao devedor/representado LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, devendo a Secretaria Judiciária, após os procedimentos de praxe, proceder o arquivamento virtual definitivo dos autos deste processo, observando-se as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000112-13.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000112-13.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

MINISTÉRIO PÚBLICO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
ELEITORAL

RECORRENTE(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
TERCEIRA INTERESSADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Recurso Especial Eleitoral: 0000112-13.2013.6.25.0000

Recorrente: Partido Comunista do Brasil - PC do B (Diretório Regional/SE)

Advogada: Joana dos Santos Santana - OAB/SE nº 11.884

Terceira Interessada: Advocacia Geral da União em Sergipe

Visto etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE/SE), devidamente representado (ID 11429180), em face da decisão deste Tribunal Sergipano (ID 11426849), da relatoria do ilustre Juiz Gilton Batista Brito, que reconheceu a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido ou a receber, tendo como referência o corrente ano e o valor integral do saldo devedor.

Em síntese, trata-se de Cumprimento de Sentença relativamente à condenação a pagar quantia certa objeto da decisão proferida nos autos do Processo de Prestação de Contas Nº 112-13.2013.6.25.0000, que versa sobre a prestação de contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), relativas ao exercício financeiro de 2012, que foram desaprovadas (Acórdão nº 182/2017).

Verificando que o partido executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do acórdão, e tendo sido infrutífera a varredura, por meio do sistema SISBAJUD, nos ativos financeiros do partido executado, foram bloqueados valores de uma conta bancária da agremiação executada (ID 11417900).

Por meio de decisão monocrática (ID 11426849), foi reconhecida a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido ou a receber, tendo como referência o corrente ano e o valor integral do saldo devedor.

A União, terceira interessada, interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão, pleiteando a reforma da decisão interlocutória, no sentido de determinar o desconto do valor correspondente à sanção imposta ao devedor em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário do ente devedor, sem estipulação, para tanto, de qualquer percentual máximo.

Acrescenta que, conforme o §2º do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017, a sanção e a multa relativas à desaprovação das contas dos partidos devem ser aplicadas de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, não havendo, portanto, amparo legal para aplicação do percentual de 35% do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo partidário recebido ou a receber, como consta da decisão recorrida.

Intimado para apresentar contrarrazões, o partido deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação (id 11472748).

O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, corroborou com o requerimento realizado pela União, no sentido de descontar o valor correspondente à sanção imposta ao devedor em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, manifestando-se pelo parcial provimento do agravo,

a fim de determinar a suspensão do repasse do Fundo e, posteriormente, que a verba repassada seja usada para fins de ressarcimento decorrente de irregularidades na prestação de contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no exercício financeiro de 2012.

A agremiação partidária rechaçou a decisão, alegando violação ao artigo 833, inciso XI do Código de Processo Civil, sob o argumento de que os valores oriundos do Fundo Partidário são impenhoráveis.

Alegou que a decisão guerreada põe em risco a segurança jurídica e desrespeita o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, o qual já pacificou tal entendimento.

Defendeu que não é cabível o bloqueio sobre verbas públicas do fundo partidário recebidas pela agremiação nos termos do Código de Processo Civil, sendo impenhoráveis recursos desta natureza.

Ponderou que a hipótese prevista no inc. XI do art. 833 do CPC não comporta relativização, uma vez que se trata de verbas de natureza pública, destinadas a permitir que os partidos políticos cumpram o seu papel constitucional de assegurar no interesse do regime democrático a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal, salvo em casos expressos na própria legislação.

Ademais, asseverou que o raciocínio exercido a fim de justificar a penhorabilidade dos 35% (trinta e cinco por cento) do Fundo Partidário contraria o princípio da hermenêutica, segundo a qual as exceções se interpretam restritivamente.

Apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE-MS)⁽¹⁾, entendendo este ser incabível o bloqueio de recursos financeiros oriundos o Fundo Partidário, nos termos do art. 833, inc. XI, do Código de Processo Civil.

Ressaltou também que a decisão ora recorrida não levou em consideração o princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do CPC, cabendo ao juiz mandar que se faça a execução pela meio menos gravoso ao executado.

Defendeu que sem esses valores, resta inviável a manutenção da agremiação partidária, uma vez que a referida constrição de 35% (trinta e cinco por cento) do montante oriundo do fundo impactará a subsistência do Diretório partidário de forma intensa.

Salientou que não se trata de reanálise de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão impugnada, sendo considerados impenhoráveis os recursos oriundos do Fundo Partidário, ou, na remota hipótese, que seja observado o princípio da não onerosidade, reduzindo o referido percentual do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Analisando acuradamente os autos, observo a ausência do esgotamento das vias recursais ordinárias, requisito de admissibilidade necessários à análise do presente recurso, uma vez que da decisão monocrática proferida pelo relator, constante no ID 11426849, ainda caberia o recurso de agravo, não interposto pela parte, ora recorrente.

Importa salientar que um dos princípios que rege o nosso sistema recursal é o do esgotamento das vias recursais cabíveis nos Tribunais de Segundo Grau, de modo que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for possível mais recurso para os Tribunais Regionais ou Estaduais. É o que estabelece a Súmula nº 281 do STF, sendo este o entendimento pacificado nesta Corte.

É cediço que o recurso especial eleitoral somente é cabível contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral, nos termos dos artigos 276, I, a e b, do Código Eleitoral⁽²⁾ e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal⁽³⁾. Assim, por não haverem sido esgotadas as vias recursais na instância de origem, incide a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Registre-se, ainda, que decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida no AgRg no REsp 1.231.070-ES (Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3/10/2012) reafirmou esse tradicional requisito de admissibilidade do recurso especial.

Ademais, o próprio Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula 25 que dispõe ser "indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral" (Ac.-TSE, de 10.5.2016, PA nº 32345).

Logo, para o aviamento de Recurso Especial exige-se o esgotamento da instância *a quo*, o que não aconteceu no caso em tela, uma vez que a decisão monocrática proferida pelo relator, ainda estava sujeita ao crivo do agravo, consoante previsto no Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final."

Como visto, é incabível a interposição de recurso especial em face de decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal de origem, tendo em vista o não esgotamento da instância ordinária, com fulcro na Súmula nº 25/TSE. (Ac. de 30.9.2022 no REspEI nº 060231888, rel. Min. Carlos Horbach).

Logo, ausente um dos requisitos de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, em conformidade com precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SEGUNDO SUPLENTE. SENADOR. INDEFERIMENTO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) INDEFERIDO. DECISÃO SINGULAR. RELATOR DO FEITO NO TRE. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 25/TSE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É incabível a interposição de recurso especial em face de decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal de origem, tendo em vista o não esgotamento da instância ordinária. Incidência da Súmula nº 25/TSE. 2. Recurso especial não conhecido. Afastada a aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/97

"[...] 1. É incabível a interposição de recurso especial eleitoral contra decisão monocrática proferida por juiz membro de tribunal regional eleitoral, haja vista a ausência de esgotamento das vias recursais na instância de origem. Súmula 281/STF e precedentes desta Corte [...]."

[\(Ac. de 14.4.2015 no AgR-AI nº 242346, rel. Min. João Otávio de Noronha;](#) no mesmo sentido o [Ac. de 4.10.2012 no AgR-REspe nº 37974, rel. Min. Nancy Andrighi.](#))

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA DE MURO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. DESPROVIMENTO. 1. É incabível a interposição de recurso especial eleitoral contra decisão monocrática proferida por juiz membro de tribunal regional eleitoral, haja vista a ausência de esgotamento das vias recursais na instância de origem. Súmula 281/STF e precedentes desta Corte. 2. Agravo regimental não provido.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR JUIZ MEMBRO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. DESPROVIMENTO. 1. Consoante a Súmula 281/STF e o entendimento deste Tribunal, é incabível a interposição de recurso especial eleitoral contra decisão monocrática proferida por juiz membro de tribunal regional eleitoral, haja vista a ausência de esgotamento das vias recursais na instância de origem. 2. Agravo regimental não provido. (AgR-Respe nº 379-741MG, Re. Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 4.10.2012)

Ainda nesse sentido, cito o precedente a seguir "[...] 1. Consoante a Súmula 281/STF e o entendimento deste Tribunal, é incabível a interposição de recurso especial eleitoral contra decisão monocrática proferida por juiz membro de tribunal regional eleitoral, haja vista a ausência de esgotamento das vias recursais na instância de origem. 2. Agravo regimental não provido (AgR-REspe 379-7411VIG, Re. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 4.10.2012)". (Grifo nosso)

Assim, diante do exposto, não conheço do Recurso Especial, em razão da inexistência de exaurimento das vias ordinárias obrigatórias, um dos requisitos de admissibilidade recursal, na forma do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 30 de março de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-MS - MS: 060018231 CAMPO GRANDE - MS , Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 10/12/2019, Data de Publicação: DJE -Diário da Justiça Eleitoral , Tomo 2334 , Data 10/12/2019 , Página 18; TRE-MS - MS: 405 CAMPO GRANDE - MS , Relator: TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, Data de Julgamento: 08/05/2017 , Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1733 , Data 16/05/2017 , Página 12.

2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600147-37.2021.6.25.0001

: 0600147-37.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
RESPONSÁVEL : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
RESPONSÁVEL : JAIME DA SILVA MATOS
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

EDITAL

(PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROS_ARACAJU/SE - ELEIÇÕES 2018)

Em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, o Cartório da 1ª Zona Eleitoral FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que foi apresentada Prestação de Contas Final, referente às Eleições 2018, pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, de Aracaju/SE, tendo como responsáveis presidente Jaime da Silva Matos e tesoureiro Alex Valmor Maceno de Oliveira, cuja análise e processamento tramita nos autos do PJE nº 0600147-37.2021.6.25.0001.

Assim, para os fins estabelecidos na lei, ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 3 (três) dias. E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 314/2023 - 02ª ZE

A Exmª Doutora ALINE CÂNDIDO COSTA, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos lotes de nº 9/2023 e 10/2023 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659 /2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 31 dias de março de 2023. Eu, (Cláudia Simone Oliveira), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAES, LOTES 012/2023 E 013/2023.

EDITAL 303/2023 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 012/2023 e 013/2023 consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 30 de março de 2023. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 31/03/2023, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1349328 e o código CRC B7E091D1.

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 308/2023 - 05ª ZE

EDITAL 308/2023 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora Dra. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constante nos lotes 0010/2023, 0011/2023 e 0012/2023, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária (o), em 31/03/2023, às 08:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 309/2023 - 05ª ZE

EDITAL 309/2023 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora Dra. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou tiverem ciência, que foram INDEFERIDOS 02 (dois) Requerimentos de Alistamento Eleitoral, abaixo discriminados, referentes ao lote 0006/2023, nos termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral e artigos 53 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	MUNICÍPIO - SE	SEÇÃO	OPERAÇÃO	DATA DO REQUERIMENTO
GILVANIA RODRIGUES DA SILVA	0164 7758 2186	Malhada dos Bois - SE	1040	Revisão	01/02/2023
TAMIRES MATOS MATIAS	0247 0266 2186	Siriri - SE	1023	Transferência	18/01/2023

E para dar ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que este edital seja publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, Técnico Judiciário, preparei, conferi e assinei este Edital (Portaria nº 477/2020-5ªZE).

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária (o), em 31/03/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

EDITAL 312/2023 - 08ª ZE

O Excelentíssimo Senhor, GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz Eleitoral da 8ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução TSE 21.372/03, Provimento CGE 2/2020 e no Provimento CRE/SE 9/2020;

TORNA PÚBLICO:

Aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, na forma prevista na Resolução TSE Nº 21.372/2003, Procedimento CGE 2/2020 e Provimento CRE-SE 9/2020, será procedida CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral nos dias 03 e 04 de maio de 2023, na sede do Cartório Eleitoral desta cidade de Gararu/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital, através de sua afixação na sede do Cartório Eleitoral e no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Gararu/SE, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, _____ Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei e segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz(iza) Eleitoral, em 31/03/2023, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

PORTARIA 301/2023

O Dr. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz da 8ª Zona Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 2º, § único, da Resolução TSE 21.372, de 25 de março de 2003;

Considerando as disposições constantes no Provimento CGE 2/2020, Provimento CRE-SE 9/2020 e Ofício Circular TRE-SE 11/2021 - SICOE

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os dias 03 e 04 de maio de 2023, para a realização de Correição Ordinária nos serviços desta Zona Eleitoral.

Art. 2º - Determinar a utilização do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SICEL, disponibilizado pela Corregedoria-Geral Eleitoral para a realização da correição.

Art. 3º - Designar o servidor GUSTTAVO ALVES GOES, Chefe do Cartório, para secretariar os trabalhos de correição.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência ao(à) representante do Ministério Público desta Zona Eleitoral.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz(iza) Eleitoral, em 31/03/2023, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

307/2023 - RAES DEFERIDOS

O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juíz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 010/2023, 011/2023 e 012/2023. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos trinta e um dias do mês de Março do ano de 2023. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600122-45.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600122-45.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

REQUERENTE : WALDOILSON BRITO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600122-45.2022.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE, ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO, WALDOILSON BRITO SANTOS

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente às Eleições 2022, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados

da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600122-45.2022.6.25.0015

Partido: Partido republicano Brasileiro

Município: Ilha das Flores/SE

Presidente: Antônio Roberto Lisboa Filho

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 31 dias do mês de março de 2023. Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, Técnica Judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600122-45.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600122-45.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

REQUERENTE : WALDOILSON BRITO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600122-45.2022.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE, ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO, WALDOILSON BRITO SANTOS

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente às Eleições 2022, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600122-45.2022.6.25.0015

Partido: Partido republicano Brasileiro

Município: Ilha das Flores/SE

Presidente: Antônio Roberto Lisboa Filho

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 31 dias do mês de março de 2023. Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, Técnica Judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000020-14.2018.6.25.0015

PROCESSO : 0000020-14.2018.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEX DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000020-14.2018.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, ALEX DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Intime-se o(a) requerente para a apresentação da documentação, no prazo de 05(cinco) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000020-14.2018.6.25.0015

PROCESSO : 0000020-14.2018.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEX DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000020-14.2018.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, ALEX DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Intime-se o(a) requerente para a apresentação da documentação, no prazo de 05(cinco) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600123-30.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600123-30.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DE FREITAS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600123-30.2022.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, CARLOS ALBERTO DE FREITAS

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente às Eleições 2022, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600123-30.2022.6.25.0015

Partido: PSD

Município: Ilha das Flores/SE

Presidente: CARLOS ALBERTO DE FREITAS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 31 dias do mês de março de 2023. Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, Técnica Judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600123-30.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600123-30.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DE FREITAS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600123-30.2022.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, CARLOS ALBERTO DE FREITAS

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente às Eleições 2022, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600123-30.2022.6.25.0015

Partido: PSD

Município: Ilha das Flores/SE

Presidente: CARLOS ALBERTO DE FREITAS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 31 dias do mês de março de 2023. Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, Técnica Judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600118-08.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600118-08.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CELIO LEMOS BEZERRA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600118-08.2022.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS,
CELIO LEMOS BEZERRA

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente às Eleições 2022, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600118-08.2022.6.25.0015

Partido: PL

Município: NEÓPOLIS/SE

Presidente: CÉLIO LEMOS BEZERRA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 31 dias do mês de março de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600118-08.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600118-08.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CELIO LEMOS BEZERRA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600118-08.2022.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS,
CELIO LEMOS BEZERRA

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente às Eleições 2022, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e

acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600118-08.2022.6.25.0015

Partido: PL

Município: NEÓPOLIS/SE

Presidente: CÉLIO LEMOS BEZERRA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 31 dias do mês de março de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600122-45.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600122-45.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

REQUERENTE : WALDOILSON BRITO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600122-45.2022.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE, ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO, WALDOILSON BRITO SANTOS

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente às Eleições 2022, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600122-45.2022.6.25.0015

Partido: Partido republicano Brasileiro

Município: Ilha das Flores/SE

Presidente: Antônio Roberto Lisboa Filho

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente

Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 31 dias do mês de março de 2023. Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, Técnica Judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600013-31.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600013-31.2022.6.25.0015 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JESSICA GONCALVES NICOLAU

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600013-31.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: JESSICA GONCALVES NICOLAU

SENTENÇA

Trata-se de processo administrativo de composição de mesa receptora aberto em face de JESSICA GONÇALVES NICOLAU, mesária faltosa, devidamente qualificada.

O Cartório Eleitoral, ID 105675019 e 105675024, informa que a mesária, apesar de devidamente notificada, não compareceu à seção para a qual foi convocado nos 1º e 2º turnos das Eleições Gerais de 2022. Informa, ainda, que a mesma não apresentou justificativa no prazo legal.

Apesar de regularmente intimada para apresentar sua defesa, a mesma não se manifestou, conforme certidões ID 112307757 e 112605774.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no sentido de que seja aplicada a multa prevista no art. 124, da lei nº 4.737/65 .

Após, os autos vieram conclusos, com fulcro no art. 180, §1, do CPC.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A convocação para os trabalhos eleitorais reveste-se, entre nós, de elevado grau de relevância. Trata-se de múnus público imposto por lei, em atendimento ao Poder Público e em prol da comunidade. É função honorífica, pois, da mais alta monta.

Em verdade, os auxiliares que atuam no pleito são a própria personificação do povo na organização política, participando efetivamente da construção do regime democrático. Todo o processo de sufrágio tem como alicerce a participação do cidadão nas funções afetas à concretização dos trabalhos eleitorais, legitimando, em última análise, o próprio regime republicano. Como é cediço, o eleitor nomeado membro de mesa receptora de votos, ao receber a carta de convocação, tem o prazo de 05 (cinco) dias para alegar eventual impedimento e/ou solicitar dispensa, a critério do Juiz Eleitoral. Ainda, o mesário possui o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do pleito, para apresentar justa causa para sua ausência, conforme previsão do art. 124 do Código Eleitoral. Após, esse prazo, frise-se, a legislação já impõe o arbitramento da multa enquanto penalidade administrativa.

No caso em tela, a mesária não apresentou justificativa no prazo de 30 (trinta) dias após o 2º turno das Eleições Gerais de 2022. Ainda assim, foi oportunizado, através desses autos, novo prazo para defesa, porém aquela não se manifestou.

Dito isto, e considerando a importância do bem tutelado pelo artigo 124 do Código Eleitoral, a saber, o bom andamento dos serviços eleitorais, e considerando ainda o disposto no artigo 367, § 2º, do Código Eleitoral, c/c art. 129, §1º, da Resolução supracitada, tenho por suficiente a majoração em duas vezes do mencionado valor, para o fim de conferir-se efetividade à reprimenda, chegando-se, assim, à quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

DIANTE DO EXPOSTO, aplico à componente de mesa faltosa a multa de R\$ 35,17 (trinta e cinco reais e dezessete centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias junto ao Cartório Eleitoral que emitirá a guia adequada.

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado e certificado nos autos o recolhimento da multa, registre-se para fins de regularização. Não havendo o recolhimento da multa no prazo estipulado, verifique-se a anotação do ASE correspondente e registre-se no livro de inscrição de multas.

Certifique-se, arquivando-se em seguida os autos.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000048-67.2014.6.25.0032

PROCESSO : 0000048-67.2014.6.25.0032 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CLODOVALDO DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO : EDIVAL DE AZEVEDO TELES NETO (4377/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000048-67.2014.6.25.0032 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CLODOVALDO DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) REU: EDIVAL DE AZEVEDO TELES NETO - SE4377

DECISÃO

Tendo em vista o cumprimento da pena pelo réu, determino o arquivamento dos autos.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-33.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600099-33.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE
PSD

ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)

RESPONSÁVEL : NILTON SANTANA DANTAS

ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)
RESPONSÁVEL : WILSON DANTAS SANTOS
ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-33.2021.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE
PSD

RESPONSÁVEL: NILTON SANTANA DANTAS, WILSON DANTAS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

R. h.

Considerando a Petição retro (Id. 113065301), DEFIRO o pedido de dilação de prazo e concedo mais 72 (setenta e duas) horas à(ao) Prestador(a) DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - CUMBE/SE, para retificar os presentes autos e apresentar Prestação de Contas com Movimentação Financeira via Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, nos termos do art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-33.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600099-33.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE
PSD

ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)

RESPONSÁVEL : NILTON SANTANA DANTAS

ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)

RESPONSÁVEL : WILSON DANTAS SANTOS

ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-33.2021.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE
PSD

RESPONSÁVEL: NILTON SANTANA DANTAS, WILSON DANTAS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

R. h.

Considerando a Petição retro (Id. 113065301), DEFIRO o pedido de dilação de prazo e concedo mais 72 (setenta e duas) horas à(ao) Prestador(a) DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - CUMBE/SE, para retificar os presentes autos e apresentar Prestação de Contas com Movimentação Financeira via Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, nos termos do art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-33.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600099-33.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE
PSD

ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)

RESPONSÁVEL : NILTON SANTANA DANTAS

ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)

RESPONSÁVEL : WILSON DANTAS SANTOS

ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-33.2021.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE
PSD

RESPONSÁVEL: NILTON SANTANA DANTAS, WILSON DANTAS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

R. h.

Considerando a Petição retro (Id. 113065301), DEFIRO o pedido de dilação de prazo e concedo mais 72 (setenta e duas) horas à(ao) Prestador(a) DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - CUMBE/SE, para retificar os

presentes autos e apresentar Prestação de Contas com Movimentação Financeira via Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, nos termos do art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-94.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600028-94.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDIMARIO MOURA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS DORES-SE

INTERESSADO : VICTOR MATEUS DANTAS BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-94.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS DORES-SE, VICTOR MATEUS DANTAS BRITO, EDIMARIO MOURA SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R. h.

Intimem-se os responsáveis para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado(a) para a prestação de contas, constando como outorgante o Partido Político (art. 29, § 2º, inciso II, e art. 32 da Resolução-TSE nº 23604/2019). A ausência de representação processual implicará no prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data de publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE e pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-50.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600018-50.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

INTERESSADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-50.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, THIAGO DE SOUZA SANTOS, ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R. h.

Intimem-se os responsáveis para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado(a) para a prestação de contas, constando como outorgante o Partido Político (art. 29, § 2º, inciso II, e art. 32 da Resolução-TSE nº 23604/2019). A ausência de representação processual implicará no prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data de publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE e pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-50.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600018-50.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

INTERESSADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-50.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, THIAGO DE SOUZA SANTOS, ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R. h.

Intimem-se os responsáveis para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado(a) para a prestação de contas, constando como outorgante o Partido Político (art. 29, § 2º, inciso II, e art. 32 da Resolução-TSE nº 23604/2019). A

ausência de representação processual implicará no prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data de publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE e pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-50.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600018-50.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

INTERESSADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-50.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, THIAGO DE SOUZA SANTOS, ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R. h.

Intimem-se os responsáveis para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado(a) para a prestação de contas, constando como outorgante o Partido Político (art. 29, § 2º, inciso II, e art. 32 da Resolução-TSE nº 23604/2019). A ausência de representação processual implicará no prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data de publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE e pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-72.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600023-72.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA

INTERESSADO S. DAS DORES
INTERESSADO : MARIA GILMARA SANTOS
INTERESSADO : VALERIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-72.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES, VALERIA DOS SANTOS, MARIA GILMARA SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R. h.

Intimem-se os responsáveis para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado(a) para a prestação de contas, constando como outorgante o Partido Político (art. 29, § 2º, inciso II, e art. 32 da Resolução-TSE nº 23604/2019). A ausência de representação processual implicará no prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data de publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE e pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-72.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600023-72.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

INTERESSADO : MARIA GILMARA SANTOS

INTERESSADO : VALERIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-72.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES, VALERIA DOS SANTOS, MARIA GILMARA SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R. h.

Intimem-se os responsáveis para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado(a) para a prestação de contas, constando como outorgante o Partido Político (art. 29, § 2º, inciso II, e art. 32 da Resolução-TSE nº 23604/2019). A ausência de representação processual implicará no prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data de publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE e pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-72.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600023-72.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

INTERESSADO : MARIA GILMARA SANTOS

INTERESSADO : VALERIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-72.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES, VALERIA DOS SANTOS, MARIA GILMARA SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R. h.

Intimem-se os responsáveis para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado(a) para a prestação de contas, constando como outorgante o Partido Político (art. 29, § 2º, inciso II, e art. 32 da Resolução-TSE nº 23604/2019). A ausência de representação processual implicará no prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data de publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE e pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-94.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600028-94.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : EDIMARIO MOURA SANTOS
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S
DAS DORES-SE
INTERESSADO : VICTOR MATEUS DANTAS BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-94.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA
DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS
DORES-SE, VICTOR MATEUS DANTAS BRITO, EDIMARIO MOURA SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R. h.

Intimem-se os responsáveis para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem instrumento
procuratório para constituição de advogado(a) para a prestação de contas, constando como
outorgante o Partido Político (art. 29, § 2º, inciso II, e art. 32 da Resolução-TSE nº 23604/2019). A
ausência de representação processual implicará no prosseguimento regular do feito, com fluência
dos respectivos prazos processuais a partir da data de publicação do ato judicial no Diário da
Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE e pode ensejar o
julgamento das contas como não prestadas.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-94.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600028-94.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA
SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : EDIMARIO MOURA SANTOS
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S
DAS DORES-SE
INTERESSADO : VICTOR MATEUS DANTAS BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-94.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA
DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS
DORES-SE, VICTOR MATEUS DANTAS BRITO, EDIMARIO MOURA SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R. h.

Intimem-se os responsáveis para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado(a) para a prestação de contas, constando como outorgante o Partido Político (art. 29, § 2º, inciso II, e art. 32 da Resolução-TSE nº 23604/2019). A ausência de representação processual implicará no prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data de publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE e pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-95.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600088-95.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

INTERESSADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-95.2021.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

DESPACHO

R. hoje.

Considerando a tempestividade da Petição ID 113803450, concedo a dilação do prazo em 5 (cinco) dias para o referido diretório municipal regularizar a presente prestação de contas.

Apresentando a documentação faltante ou decorrido o prazo, proceda-se ao Cartório para análise das contas nos termos da Res. TSE nº 23.604/2019.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600048-16.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600048-16.2021.6.25.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA : ROBERTO FONSECA LIMA

ADVOGADO : BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600048-16.2021.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: ROBERTO FONSECA LIMA

Advogados do(a) TERCEIRA INTERESSADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, BRUNO ROCHA LIMA - SE4315-A

DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Roberto Fonseca Lima, conhecido como Betinho de Jocinha, vereador do Município de Monte Alegre de Sergipe, por suposta prática do crime tipificado no art. 334 do Código Eleitoral, registrada mediante filmagem.

Ante a informação da defesa quanto a inexistência de vídeo encartado nos autos, converto o julgamento em diligência e determino que seja certificado quanto a (in)existência de vídeo armazenado nos autos ou na secretaria.

Após, volvam conclusos.

Fabiana Oliveira B. de Castro

Juíza Eleitora da 18ª Zona

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 289/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 10/2023, cuja tabela com os eleitores requerentes segue anexa ao presente expediente.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos vinte e sete dias do mês de março de 2023. Eu, Carlos André Rodrigues Lucena, Chefe de Cartório em exercício, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 27/03/2023, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1347313 e o código CRC A84BC2CE.

EDITAL 277/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 09/2023, cuja tabela com os eleitores requerentes segue anexa ao presente expediente.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos vinte dias do mês de março de 2023. Eu, Carlos André Rodrigues Lucena, Chefe de Cartório em exercício, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 20/03/2023, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1344286 e o código CRC 31951C76.

EDITAL 273/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 08/2023, cuja tabela com os eleitores requerentes segue anexa ao presente expediente.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos vinte dias do mês de março de 2023. Eu, Carlos André Rodrigues Lucena, Chefe de Cartório em exercício, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(iza) Eleitoral, em 20/03/2023, às 09:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1344011 e o código CRC F7D37D4A.

24ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE), TRANSFÊRENCIAS E REVISÕES**

Edital 279/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0009/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 27 (vinte e sete) DEFERIDOS e 01 (um) INDEFERIDO - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538 /03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zonal

Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por SHISLAINE ALVES DE ANDRADE, Auxiliar de Cartório, em 21/03/2023, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-89.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600145-89.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600145-89.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 14/03/2023 a Sentença ID 112894362 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600145-89.2021.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC DE MALHADOR/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 31 de março de 2023. Eu, Evelan Xavier Santos Júnior, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-78.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600691-78.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LINDA BRASIL AZEVEDO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (9319/SE)

REQUERENTE : LINDA BRASIL AZEVEDO SANTOS

ADVOGADO : JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (9319/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600691-78.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LINDA BRASIL AZEVEDO SANTOS VEREADOR, LINDA BRASIL AZEVEDO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - SE9319

DESPACHO

Solicite-se informação ao setor competente acerca da possibilidade de conversão administrativa dos valores pagos indevidamente.

Em caso positivo, deve a secretaria certificar se a dívida foi integralmente quitada considerando atualização monetária do débito. Em caso o próprio tribunal não consiga efetuar a conversão, expeça-se GRU atualizada.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-63.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600595-63.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA

ADVOGADO : EDMILSON EWERTON RAMOS DE ALMEIDA (16273/PB)

ADVOGADO : JULIANA CAMARGO MENDONCA LOPES (8066/SE)

ADVOGADO : TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA (9821/SE)

REQUERENTE : LÚCIO FLÁVIO MIRANDA DA ROCHA

ADVOGADO : EDMILSON EWERTON RAMOS DE ALMEIDA (16273/PB)

ADVOGADO : JULIANA CAMARGO MENDONCA LOPES (8066/SE)

ADVOGADO : TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA (9821/SE)

REQUERENTE : DAVI LIMA VALENTE CALAZANS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAVI LIMA VALENTE CALAZANS VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600595-63.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: LÚCIO FLÁVIO MIRANDA DA ROCHA, LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA, ELEICAO 2020 DAVI LIMA VALENTE CALAZANS VICE-PREFEITO, DAVI LIMA VALENTE CALAZANS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDMILSON EWERTON RAMOS DE ALMEIDA - PB16273, JULIANA CAMARGO MENDONCA LOPES - SE8066, TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA - SE9821

Advogados do(a) REQUERENTE: EDMILSON EWERTON RAMOS DE ALMEIDA - PB16273, JULIANA CAMARGO MENDONCA LOPES - SE8066, TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA - SE9821

DECISÃO

Vistos etc.

Lúcio Fávio Miranda da Rocha, mostra-se inconformado com a sentença (Id 106928720) que desaprovou sua prestação de contas relativa às Eleições de 2020.

Afirma que houve obscuridade na referida sentença.

Alega que os caracteres que devem ser inerentes a uma decisão judicial não foram analisados em sua completude na sentença em apreço, visto que, os pontos não foram tratados com clareza, já que a documentação necessária para a aprovação das contas fora devidamente apresentada.

Afirma que a comprovação de quitação da dívida assumida durante a campanha no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foram juntados aos autos, no ID 107121236 e 107121237. Assim, não há que se falar em inexistência de documentação nos autos da prestação de contas.

Firma considerações e pede o juízo de retratação.

Decido.

Está escrito ser cabível embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, na sentença, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

No caso dos autos, o analista técnico manifestou-se pela Desaprovação das contas, uma vez que se constatou dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 2.000,00, não tendo sido apresentado(s) o(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeito os embargos do requerente, pois a desaprovação das contas decorreu de falhas substanciais detectadas pelo técnico parecerista.

P. R. I.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600028-13.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600028-13.2020.6.25.0001 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EMERSON BRITO DE SOUZA (13948/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600028-13.2020.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADA: JOSIMEIRE DE JESUS MELLO

Advogado do(a) INVESTIGADA: EMERSON BRITO DE SOUZA - SE13948

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo a Senhora JOSIMEIRE DE JESUS MELLO acerca da expedição da guia de recolhimento da união - GRU, referente à 2ª parcela do acordo de não persecução penal homologado em audiência por este Juízo (id 113170027).

Soraya Lisbôa Alves de Almeida

Analista Judiciária

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000051-05.2012.6.25.0028

PROCESSO : 0000051-05.2012.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA : EUZEBIO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUMA SILVA DA MOTA (9302/SE)

TERCEIRA INTERESSADA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000051-05.2012.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

TERCEIRA INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: EUZEBIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: LUMA SILVA DA MOTA - SE9302

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no termo de audiência retro (ID nº 114056278), o Cartório Eleitoral INTIMA a defesa do réu Euzebio Batista dos Santos, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais sob a forma de memoriais.

Canindé de São Francisco/SE, 31/03/2023.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-74.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600033-74.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : MARIA GRAZIELA LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : ANA RUTE DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : EDICARLOS MESSIAS ARAUJO

RESPONSÁVEL : LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-74.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO DO PRESTADOR: FABIANO FREIRE FEITOSA (OAB/SE 3173-A)

PRESIDENTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

TESOUREIRO: EDICARLOS MESSIAS ARAÚJO

EX-PRESIDENTE: MARIA GRAZIELA LIMA

ADVOGADO DA EX-PRESIDENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA (OAB/SE 3173-A)

EX-TESOUREIRA: ANA RUTE DOS SANTOS OLIVEIRA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

À vista da Certidão ID 114704632, intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de ITABAIANINHA/SE, na pessoa de seu advogado FABIANO FREIRE FEITOSA, inscrito na OAB/SE sob o nº 3173, para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os documentos ausentes, conforme apontado no RELATÓRIO PRELIMINAR (ID 114703282), emitido pelo Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos autos da

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-74.2022.6.25.0030, alusiva ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, cujo inteiro teor poderá ser acessado por meio do serviço de consulta pública do PJe 1º Grau, disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

Cristinápolis/SE, em 30 de março de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-83.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600013-83.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RESPONSÁVEL : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RESPONSÁVEL : ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-83.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADOS: PAULO ERNANI DE MENEZES (OAB/SE 1686) E JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (OAB/SE 3131)

PRESIDENTE: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADOS: PAULO ERNANI DE MENEZES (OAB/SE 1686) E JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (OAB/SE 3131)

TESOUREIRA: ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Diretório Municipal do partido político PROGRESSISTAS - PP, de CRISTINÁPOLIS/SE, referente ao seu Exercício Financeiro de 2021.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência,

ciente de que o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, somente ordena a abertura de conta bancária específica, na ocorrência do recebimento direto ou indireto dos recursos de que trata o art. 6º, *caput* e seus incisos, o que não se vislumbrou *in casu*. Razão pela qual, não houve motivos para ser diligenciada ao requerente a juntada de extratos de instituição financeira.

Cumpridas as determinações do artigo 44 da Res.-TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário regional, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as contas do Diretório Municipal do partido político PROGRESSISTAS - PP, de CRISTINÁPOLIS/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 30 de março de 2023.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS(326) Nº 0600009-12.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600009-12.2023.6.25.0030 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600009-12.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: PBACrim Nº 0600045-88.2022.6.25.0030

DESPACHO

Retifique-se a autuação do presente feito, fazendo nela constar a classe judicial "restituição de coisas apreendidas."

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o requerente da aludida retificação, por meio do seu causídico, mediante publicação do presente despacho no DJe/TRE-SE.

Cristinápolis/SE, em 30 de março de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-22.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600030-22.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

RESPONSÁVEL : MARLENE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-22.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

PRESIDENTE: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MARLENE DOS SANTOS

ADVOGADOS(AS): LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA
PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL
MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA
RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475,
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021**SENTENÇA**

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CRISTINÁPOLIS/SE, referente ao seu Exercício Financeiro de 2021.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, tendo sido identificada uma transferência intrapartidária de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela juntada de cópia dos extratos das contas bancárias eventualmente existentes.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, somente ordena a abertura de conta bancária específica, na ocorrência do recebimento dos recursos de que trata o art. 6º, *caput* e seus incisos, restando apurada uma única transferência financeira de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), advinda da conta "outros recursos" de seu diretório nacional, sem que, portanto, tenha natureza de verba pública. Razão pela qual, despicienda a juntada de extratos de instituição financeira.

Cumpridas as determinações do artigo 44 da Res.-TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário regional, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as contas do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CRISTINÁPOLIS/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 30 de março de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [15](#) [15](#) [15](#) [38](#) [38](#) [38](#)

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [9](#) [71](#) [71](#)

ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) [15](#) [15](#) [15](#) [38](#) [38](#) [38](#)

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#)

ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [22](#)

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [7](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 9 71 71
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 6 6 6 6 6
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 15 15 15
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 15 15 15 38 38 38
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 70
BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE) 61
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 15 15 15
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 15 15 15
EDIVAL DE AZEVEDO TELES NETO (4377/SE) 51
EDMILSON EWERTON RAMOS DE ALMEIDA (16273/PB) 65 65
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 60 60 60
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 9 71 71
EMERSON BRITO DE SOUZA (13948/SE) 67
EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE) 51 51 51 52 52 52 53 53 53
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 3 3 23 26 26 26 61 68 68
FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE) 7
FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE) 7
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 15
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 15 15 15 38 38 38
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 14 22 69 69
JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (9319/SE) 64 64
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 15 15 15 38 38 38
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 15 15 15
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 14
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 14 33 34
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 14
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 4 10 33
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 3
JULIANA CAMARGO MENDONCA LOPES (8066/SE) 65 65
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 8 45 45 45 45
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 15 15 15
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 9 71 71
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 9 71 71
LUMA SILVA DA MOTA (9302/SE) 67
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 22 33 33 33 33 34
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 15 15 15
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 15 15 15
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 15 15 15
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 3
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 15 15 15
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 22 34 69 69
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 15 15 15 38 38 38

ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 33
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 15 15 15
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 9 71 71
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 4 10 33
TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA (9821/SE) 65 65

THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) [9](#) [71](#) [71](#)
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) [14](#)
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [61](#)
VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE) [7](#)
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) [9](#) [71](#) [71](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [23](#) [23](#) [23](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS [70](#)
ADELSON BARRETO DOS SANTOS [3](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [4](#) [9](#) [22](#) [34](#)
ALEX DOS SANTOS [45](#) [45](#)
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA [15](#) [38](#)
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS [23](#)
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA [15](#)
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA [15](#)
ANA RUTE DOS SANTOS [68](#)
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA [7](#)
ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO [33](#)
ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO [43](#) [44](#) [49](#)
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B [6](#)
CARLOS ALBERTO DE FREITAS [46](#) [46](#)
CELIO LEMOS BEZERRA [47](#) [48](#)
CLODOVALDO DOS SANTOS MARTINS [51](#)
CLOVIS SILVEIRA [6](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS [47](#) [48](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU [38](#)
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO [15](#)
DAVI LIMA VALENTE CALAZANS [65](#)
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO [67](#)
DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL [64](#)
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [4](#) [5](#) [13](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES [56](#) [57](#) [58](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD [51](#) [52](#) [53](#)

EDICARLOS MESSIAS ARAUJO [68](#)
EDIMARIO MOURA SANTOS [54](#) [58](#) [59](#)
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA [23](#)
ELEICAO 2020 DAVI LIMA VALENTE CALAZANS VICE-PREFEITO [65](#)
ELEICAO 2020 LINDA BRASIL AZEVEDO SANTOS VEREADOR [64](#)
ELISON LAERTY RODRIGUES [69](#)
ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO [69](#)
ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) [33](#)
ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS [54](#) [55](#) [56](#)
EUZEBIO BATISTA DOS SANTOS [67](#)

FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 7
 JAIME DA SILVA MATOS 38
 JANIER MOTA SANTOS PRIMO 33
 JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 26
 JESSICA GONCALVES NICOLAU 50
 JOAO BOSCO DA COSTA 15
 JORGENALDO JOSE BARBOSA 8
 JOSE CARLOS SANTOS SILVA 3
 JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 68 71
 LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 33 33
 LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA 14
 LINDA BRASIL AZEVEDO SANTOS 64
 LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA 65
 LUIZ ANTONIO MITIDIERI 26
 LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES 68
 LÚCIO FLÁVIO MIRANDA DA ROCHA 65
 MAISA CRUZ MITIDIERI 26
 MARCELO RAMOS DA SILVA 24
 MARIA GILMARA SANTOS 56 57 58
 MARIA GRAZIELA LIMA 68
 MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO 60
 MARLENE DOS SANTOS 71
 MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 60
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 51 61 67
 MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS 15
 NEI TELES DOS SANTOS 7
 NICODEMOS CORREIA FALCAO 7
 NILTON SANTANA DANTAS 51 52 53
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 34
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 71
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 68
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS DORES-SE 54
 58 59
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS
 FLORES/SE 43 44 49
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 45 45
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 64
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 60
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 46 46
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD 54 55 56
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 26
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 4 4 5 5 6 7
 8 8 9 10 13 13 14 15 23 24 26 33 33 33 34

PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS/SE) 69
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 22
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 38 43 44 45 45 46 46 47
 48 49 50 51 51 52 53 54 54 55 56 56 57 58 58 59 60 61 64 64
 65 67 68 69 70 71
 Procurador Geral Eleitoral 3
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23
 ROBERTO FONSECA LIMA 61
 SANDRO DE JESUS DOS SANTOS 71
 SAULO DE ARAUJO LIMA 15
 SERGIO COSTA VIANA 15
 SIGILOSOS 23 23 23 67 67 67
 TERCEIROS INTERESSADOS 4 5 7 13 64
 THIAGO DE SOUZA SANTOS 54 55 56
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
 VALDIR DOS SANTOS 6
 VALDIR DOS SANTOS JUNIOR 6
 VALERIA DOS SANTOS 56 57 58
 VICTOR MATEUS DANTAS BRITO 54 58 59
 WALDOILSON BRITO SANTOS 43 44 49
 WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO 6
 WILSON DANTAS SANTOS 51 52 53

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000048-67.2014.6.25.0032 51
 APEI 0000051-05.2012.6.25.0028 67
 APEI 0600048-16.2021.6.25.0018 61
 CMR 0600013-31.2022.6.25.0015 50
 CumSen 0000056-14.2012.6.25.0000 22
 CumSen 0000071-75.2015.6.25.0000 4
 CumSen 0000074-30.2015.6.25.0000 9
 CumSen 0000112-13.2013.6.25.0000 34
 IP 0600028-13.2020.6.25.0001 67
 PC-PP 0000020-14.2018.6.25.0015 45 45
 PC-PP 0000088-43.2017.6.25.0000 7
 PC-PP 0000114-75.2016.6.25.0000 3
 PC-PP 0600013-83.2022.6.25.0030 69
 PC-PP 0600018-50.2022.6.25.0016 54 55 56
 PC-PP 0600023-72.2022.6.25.0016 56 57 58
 PC-PP 0600028-94.2022.6.25.0016 54 58 59
 PC-PP 0600030-22.2022.6.25.0030 71
 PC-PP 0600033-74.2022.6.25.0030 68
 PC-PP 0600088-95.2021.6.25.0018 60
 PC-PP 0600099-33.2021.6.25.0016 51 52 53
 PC-PP 0600121-47.2018.6.25.0000 26
 PC-PP 0600145-89.2021.6.25.0026 64
 PC-PP 0600217-62.2018.6.25.0000 10

PC-PP 0600337-71.2019.6.25.0000	15
PCE 0600118-08.2022.6.25.0015	47 48
PCE 0600122-45.2022.6.25.0015	43 44 49
PCE 0600123-30.2022.6.25.0015	46 46
PCE 0600147-37.2021.6.25.0001	38
PCE 0600595-63.2020.6.25.0027	65
PCE 0600691-78.2020.6.25.0027	64
PCE 0601089-38.2022.6.25.0000	23
PCE 0601204-59.2022.6.25.0000	24
PCE 0601542-33.2022.6.25.0000	14
REI 0600608-65.2020.6.25.0026	8
RROPCO 0600317-46.2020.6.25.0000	6
ReCoAp 0600009-12.2023.6.25.0030	70
RepEsp 0602096-65.2022.6.25.0000	33
RepEsp 0602102-72.2022.6.25.0000	23
Rp 0601627-19.2022.6.25.0000	33
SuspOP 0600078-37.2023.6.25.0000	5
SuspOP 0600100-95.2023.6.25.0000	4
SuspOP 0600107-87.2023.6.25.0000	13